TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000088-66.2016.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de

Armas

Documento de Origem: IP - 088/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Indiciado: EVERTON FABRICIO BERNARDO

Vítima: **ELI JORGE HILDEBRAND**

Aos 24 de outubro de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução. debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justica, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu EVERTON FABRICIO BERNARDO, acompanhado de defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima e interrogado o réu, sendo todos os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: "VISTOS. EVERTON FABRICIO BERNARDO, qualificado a fls.101, foi denunciado como incurso nos artigos 14 da Lei 10.826/03 e no artigo 180, caput, do Código Penal, porque em 27.03.16, por volta de 04h10, na Rua José Pereira Pinheiro, 150, Jardim Bandeirantes, nesta Comarca, possuía no interior de sua residência arma de fogo de uso permitido, qual seja, a espingarda de calibre 12, numeração de série 456003, coronha de madeira, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta ainda, que entre os dias 26 e 27 de março de 2016, nas mesmas condições de espaço, EVERTON FABRICIO BERNARDO, qualificado a fls.101, recebeu e ocultou, em proveito próprio, 01 (um) televisor da marca LG, com controle remoto, 01 (um) Ipad da marca Apple, 01 (um) pen-drive da marca Skandisk, 01 (uma) espingarda de pressão, marca Power e 01 (um) espingarda de calibre 12, bens de propriedade da vítima Eli Jorge Hildebrand, coisas que sabia se tratarem de produto de crime anterior. Recebida a denúncia (fls.128). houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.162). Em instrução foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu, havendo desistência quanto as demais. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

condenação, nos termos da denúncia. A defesa pediu reconhecimento da receptação culposa e no mais, a atenuante da confissão, observância do artigo 76 do CP, substituição por restritiva de direitos e benefícios legais. É o relatório. DECIDO. Quanto ao crime da lei de armas, o réu é confesso. A eficácia da arma está atestada pelo laudo de fls.127. A prova oral reforça o teor da confissão. O réu é tecnicamente primário (fls.152). Quanto ao crime de receptação dolosa, merece reconhecimento tal como descrito na denúncia. Primeiro, porque o policial ouvido confirmou ter o réu lhe dito, na ocasião, que sabia que a televisão era produto de ilícito. Segundo, porque as próprias circunstâncias descritas no interrogatório autorizam concluir que o réu sabia da origem criminosa dos bens. Ficou com eles para obter droga e a natureza dos objetos levava a crer na origem ilícita, algo além da mera desconfiança mencionada pelo réu. Não é comum receber armas, de fogo e de pressão, além dos outros objeto eletrônicos de alto valor, de pessoa que oferece como recompensa algo também ilícito, droga. Nessas particulares circunstâncias, não é possível admitir que o réu agiu com simples culpa ao invés do dolo. Até porque o policial, de maneira clara, disse que o réu confessou para ele que sabia da origem ilícita do televisor. É caso de concurso material, observando-se a emendatio libelli, posto que o delito de lei de armas é do artigo 12 e não do artigo 14. Em favor do réu existe a atenuante da confissão, no tocante ao delito do artigo 12 da lei de armas. Ante o exposto julgo PROCEDENTE a ação e condeno EVERTON FABRÍCIO BERNARDO como incurso no artigo 12 da Lei 10.826/03, c.c. artigo 65, III, "d", do CP e no artigo 180, caput, do CP, tudo c.c. artigo 69, do Código Penal. Passo a dosar as penas. a) Para o crime do artigo 12 da lei de armas: Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando ser o réu tecnicamente primário, fixo-lhe a pena no mínimo legal de 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da confissão, que não pode trazer a sanção abaixo do mínimo. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do artigo 33, e parágrafos, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a prevenção e reprovação da conduta. b) Para o crime de receptação: atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando o mau antecedente de fls.152, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do artigo 33, e parágrafos, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a prevenção e reprovação da conduta. c) Concurso material: Somadas as penas, perfaz-se a pena definitiva de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, mais 01 (um) ano de detenção e 21 (vinte e um) dias-multa, no mínimo legal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto. Presentes os requisitos legais, considerando a medida socialmente recomendável, no intuito maior da ressocialização, substituo a pena privativa de liberdade por: a) uma de prestação de serviços à comunidade, na razão de uma hora por dia de condenação, a serem oportunamente especificados e b) uma de prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social na Comarca de São Carlos, a ser oportunamente indicada. As duas penas são escolhidas por haver concurso de delitos e mau antecedente (fls.152). Dessa forma representam adequada e proporcional sanção. Diante da pena concretamente aplicada, o réu poderá apelar em liberdade. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Os presentes assinaram o presente termo, colocado à disposição dos interessados, nos termos N.S.C.G.J. Não havendo interesse na entrega de cópias, os termos assinados ficarão arquivados em cartório. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Réu: